



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098453-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que é agravante ZOE CNC AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, são agravados MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2098453-25.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ZOE CNC AUTOMAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

AGRAVADOS: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. e MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.

COMARCA: SALTO – 3ª VARA

MM. JUIZ DE DIREITO: ALVARO AMORIM DOURADO LAVINSKY

VOTO Nº 27.166

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação visando ao cumprimento de obrigação de fazer. Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela pleiteada pela agravante para restabelecimento da conta comercial disponibilizada pela plataforma digital das agravadas. Ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. Necessidade de formação do contraditório, após o que poderá o Juízo “a quo” reanalisar o pedido de tutela de urgência com base em maiores elementos de convicção ou, se achar prudente, determinar dilação probatória. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 12/13, dos autos da ação visando ao cumprimento de obrigação de fazer, decisão esta que indeferiu a tutela pleiteada pela agravante para restabelecimento da conta comercial disponibilizada pela plataforma digital das agravadas.

Sustenta a recorrente, em linhas gerais, que se encontra privada de realizar qualquer transação, movimentação, gerar links para pagamento, receber suas vendas, não tendo como atender os clientes, concluir vendas já efetivadas e tampouco justificar aos seus clientes a demora na conclusão de um produto. Diz que a suspensão do serviço ocorreu sem qualquer comunicação prévia e sem oportunidade de a agravante se defender em face do bloqueio. Afirma que, desde o

bloqueio, se encontra privada de sua fonte de renda, consistente no recebimento de pagamentos feitos através de links, por meio da plataforma eletrônica, bem como do acesso aos valores que tem direito. Requer seja restabelecido seu acesso à plataforma para retomada das vendas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, até o limite de R\$50.000,00.

É o relatório.

Cumprе ressaltar, antes de tudo, que o artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil prevê a intimação pessoal da parte agravada que não possui procurador nos autos, ou seja, daquela que já tenha sido citada e não constituiu patrono para atuar na causa. Assim, não deve ser aplicado tal artigo nos casos em que a parte recorrida nem sequer tenha sido citada, como se verifica “in casu”.

O recurso preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007, 1.015 e 1.016, todos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

No entanto, o agravo não comporta provimento.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no art. 300, do NCPC, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

A probabilidade do direito deve ser entendida como

aquela oriunda da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis no processo, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2015, p. 203, Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais).

Já o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo devem ser entendidos como aquele perigo/risco que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional representa para a efetividade da jurisdição, de modo que a demora do processo poderá causar à parte um dano irreversível ou de difícil reparação.

Frise-se que o perigo que autoriza a tutela de urgência é aquele perigo de dano certo, concreto, objetivo, ou seja, que não decorre de mero temor subjetivo da parte. Deve, ainda, ser iminente e capaz de prejudicar ou impedir a fruição de um direito, além de ser irreparável ou de difícil reparação (DIDIER, OLIVEIRA e BRAGA, 2015, p. 597, Curso de Direito Processual Civil. 10 ed., Salvador: Juspodivm).

No caso concreto, não vislumbro a presença dos requisitos para concessão da tutela pleiteada, tendo em vista que as alegações da requerente devem obedecer ao contraditório, pois as empresas requeridas possuem termos e condições de uso da plataforma, não se podendo inferir, em sede de cognição sumária, que eles foram observados pela requerente.

As alegações apresentadas pela agravante não podem ser reconhecidas como incontroversas de plano, não estando demonstrada a probabilidade do direito suscitado contra os réus, de

forma que descabe antecipar os efeitos da tutela pretendida.

Assim, entendo necessária a apresentação da versão da requerida, devendo a questão ser apreciada novamente, caso surjam informações que corroborem com a narrativa da requerente.

No mesmo sentido, os julgados deste E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prestação de serviços (plataforma digital). Ação de obrigação de fazer. Irresignação da autora contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Pretende a demandante a condenação da ré na obrigação de reativação da funcionalidade de vendas junto à plataforma "Mercado Livre", nos mesmos moldes que se encontrava antes da suspensão da conta, com a mesma reputação (Mercado Líder Gold) e pontuação na Qualidade de Estoque, sob pena de multa diária de R\$10.000,00. Fatos narrados e documentos insuficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da acionante. Ausência, por enquanto, dos requisitos objetivos do art. 300, do Código de Processo Civil CPC. Fatos controvertidos, que dependem de melhor depuração mediante estabelecimento do contraditório. Mantida a prudente decisão. Recurso improvido, nos estreitos limites do agravo. (Agravado de Instrumento nº 2253380-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; 34ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/11/2024).

Agravo de instrumento. Suspensão de conta no "site" Mercado Livre. Ação cominatória. Pedido de tutela provisória de urgência, "inaudita altera parte". Indeferimento. Possível violação às regras da plataforma de vendas. Necessidade de formação do contraditório. Ausentes

os requisitos do art. 300, do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2283009-36.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/12/2023).

Posta a questão nestes termos, a formação do contraditório se mostra necessária, após o que poderá o Juízo “a quo” reanalisar o pedido de tutela antecipada, com base em maiores elementos de convicção, ou, se achar prudente, determinar dilação probatória.

Sendo assim, a decisão impugnada não comporta alteração.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora